SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172967 - MS (2026/0043684-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS	:	TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
		TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
		MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MYKONOS
ADVOGADOS	:	HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS010959
		BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS011262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) quando a parte indica a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) apenas de forma subsidiária.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61268469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ced63cff-1336-49f2-a1aa-95a1eab9a6c1

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ced63cff-1336-49f2-a1aa-95a1eab9a6c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172967 - MS (2026/0043684-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS	:	TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
		TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
		MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MYKONOS
ADVOGADOS	:	HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS010959
		BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS011262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) quando a parte indica a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) apenas de forma subsidiária.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ÁGUAS GUARIROBA S/A da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 967/970.

A parte agravante alega que a legislação federal indicada como violada foi usada pelo Tribunal de origem como causa de decidir. Argumenta, ainda, que a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil foi apontada apenas de forma subsidiária, caso se concluísse pela ausência de prequestionamento do art. 9º da Lei 8.987/1995.

Documento eletrônico VDA60963104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 713d8634-8bce-40ab-9ce5-8d8007e57855

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 988).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Súmula 284 do STF foi aplicada porque a parte não teria indicado os pontos tidos por omissos ao sustentar a ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Depreende-se das razões recursais (fl. 900) que a ofensa ao art. 1.022 do CPC foi alegada apenas para a hipótese de se entender que a tese recursal principal não fora objeto de debate nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, não há que se falar em incidência da Súmula 284/STF, considerando que a tese de negativa de prestação jurisdicional foi invocada pela parte apenas a título subsidiário.

Todavia, o recurso especial, em sua tese central, realmente não merece conhecimento, motivo pelo qual não haverá reforma da decisão agravada.

Em nova análise do presente caso, vê-se, quanto ao ponto objeto do recurso especial, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decidiu nestes termos (fls. 873/875):

> O caso comporta distinção com a tese firmada no tema repetitivo 414/STJ.
>
> Isto porque, no presente caso, a cobrança questionada refere-se à tarifa fixa, e não à tarifa mínima tradicional, extinta no âmbito do Município de Campo Grande por meio do Decreto Municipal nº 13.312/2017. Com a extinção da tarifa mínima, a nova política tarifária foi estabelecida pelo Poder Concedente (Município de Campo Grande) e acolhida pela concessionária mediante termo aditivo-modificativo ao contrato de concessão, prevendo a incidência da tarifa fixa de infraestrutura, nos termos do Decreto Municipal nº 13.738/2018. Confira-se (f. 59):
>
> [...]
>
> De ver-se que no referido decreto fixou-se o valor de R$ 12,00 (doze reais) para a categoria residencial, sem, contudo, especificar a forma de cobrança em casos de condomínios abastecidos por hidrômetro único.
>
> A ausência de previsão normativa expressa quanto à possibilidade de multiplicação da tarifa fixa pelo número de unidades autônomas gerou lacuna

Documento eletrônico VDA60963104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 713d8634-8bce-40ab-9ce5-8d8007e57855

> legal, a qual não pode ser interpretada em desfavor do consumidor, especialmente quando a interpretação deve se dar mais favorável ao consumidor.
>
> Somente com a edição do Decreto Municipal nº 14.142/2020, de 12 de fevereiro de 2020, é que se passou a prever expressamente a cobrança da tarifa fixa por economia, mesmo que servidas por um único hidrômetro, com aplicação às faturas com vencimento posterior à sua entrada em vigor.
>
> Nesse contexto, é de se reconhecer a ilegalidade da cobrança anterior à edição do Decreto n. 14.142/2020, por carecer de amparo legal explícito e por representar prática onerosa, desproporcional e prejudicial ao condomínio consumidor.
>
> Assim, a cobrança da tarifa fixa de forma multiplicada, sem previsão legal clara e sem individualização do consumo, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desconsiderando a efetiva prestação do serviço e impondo custo excessivo ao consumidor.
>
> [...]
>
> Nesse viés, há de ser reputada ilegítima a cobrança realizada pela concessionária da tarifa fixa de água em valor multiplicado pelo número de unidades autônomas de condomínio servido por um único hidrômetro, em período anterior à edição do Decreto Municipal nº 14.142/2020, de 12 de fevereiro de 2020.

Diferente da alegação da parte ora agravante, ÁGUAS GUARIROBA S/A, a questão controvertida foi decidida com fundamento em legislação local, notadamente, a aplicação dos Decretos municipais 13.312/2017 e 14.142/2020.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 713d8634-8bce-40ab-9ce5-8d8007e57855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.967 / MS

Número Registro: 2026/0043684-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08394656720238120001 08394656720238120000150002 83946567202381200015000 2
83946567202381200015000 2
83946567202381200015000 2

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:10
Código de Controle do Documento: 5a47d88b-ef6c-4331-8e96-d390fda954ed